



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA-BA

A Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 582 DE 08 DE MAIO DE 2024, 08 DE MAIO DE 2024



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA FÁTIMA
ESTADO DA BAHIA

Gestor: José Adriano Santos Pereira
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação Nova Fatima - BA

Leia o Diário Oficial do
Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

Prefeitura Municipal De Nova Fátima ,Pça. Eliel Martins, S/nº - Centro – Nova Fátima –ba - Telefax 75 3234-1016/1014/1092



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2024 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
CNPJ: 16.444.069/0001-44

2

LEI Nº 582 DE 08 DE MAIO DE 2024.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Nova Fátima, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - A intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP 44.462-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
CNPJ: 16.444.069/0001-44

3

transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à assistência social.

Art. 4º - É garantida proteção social à pessoa com transtorno do espectro autista em situações de vulnerabilidade ou risco social ou pessoal, nos termos da Lei

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP 44.462-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44

nº 8.742. de 7 de dezembro de 1993.

CAPITULO II DO CADASTRAMENTO E CARTEIRA

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), assegurada a observância dos requisitos do art. 3º- A da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

CAPITULO III DA IMPLEMENTAÇÃO DE NÚCLEO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a implementação de núcleos de diagnóstico e tratamento especializados, ofertando assistência integral à pessoa com transtorno do espectro autista, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º. O município de Nova Fátima fica autorizado a realizar convênios, termo de parceria ou instrumentos similares com instituições para a contratação dos serviços de fisioterapeuta, neuropediatra, fonoaudiólogo, educador físico, nutricionista; ou a realização de especialização dos profissionais pertencentes ao quadro municipal, com a finalidade de atendimento dos pacientes do CAPE.

§ 2º. Para fins de implementação do núcleo de diagnóstico e tratamento especializados será designado psicólogo pertencente ao quadro de profissionais do município para atendimento da rede de apoio dos pacientes do CAPE, em no máximo de duas pessoas por paciente.

CAPÍTULO IV DA INSERÇÃO DE PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 7º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Nova Fátima, Estado da Bahia, ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, bem como, nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens de responsabilidade da Prefeitura.



Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP 44.462-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
CNPJ: 16.444.069/0001-44

5

§1 - Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - supermercados;
- II - bancos;
- III - farmácias;
- IV - bares;
- V - restaurantes;
- VI - lojas em geral;
- e VII - similares.

§ 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei, sofrerão penalidades de acordo com as normas a serem regulamentadas pelo Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo encarregado de incluir símbolo do autismo nos adesivos de identificação dos assentos preferenciais, nos transportes públicos municipais.

§ 1º Para efetiva ação da Lei é necessária a inclusão do símbolo do autismo nos adesivos de identificação dos assentos preferenciais, nos transportes públicos municipais.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO E RESERVAS DE VAGAS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º - É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 1º O direito de que trata o caput será assegurado nas políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, de acordo com os preceitos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei no 12.764. de 2012.

Art. 10º - As escolas da rede pública municipal do ensino fundamental no Município, devem reservar 10% (dez por cento) das vagas, em cada escola, para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA). Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para a ocupação

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP 44.462-000





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

CNPJ: 16.444.069/0001-44

6

das vagas, levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas, atendidos pelo órgão competente. **CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS**

Art. 11º - O município de Nova Fátima fica autorizado a criação do Auxílio-Cape para as pessoas assistidas pelo programa CAPE.

Art. 12º - O município de Nova Fátima designará veículos específicos para pacientes do CAPE quando houver necessidade de atendimento em outros municípios.

CAPÍTULO VII

DA INCLUSÃO DO DIA DO AUTISMO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Art. 13º - Fica instituído no Calendário Oficial de datas e eventos do Município o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, a ser realizado anualmente no dia 2 de abril.)

Art. 14º - A data objetiva a realização de eventos e atividades, por meio de seminários, palestras, murais e panfletagem, voltada para promoção e a conscientização dos direitos dos autistas.

Art. 15º - O Dia Municipal da Conscientização do Autismo, passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Município, ficando as atividades livres e abertas às atividades livres e abertas às instituições públicas e privadas. Parágrafo único. Durante o Dia Municipal da Conscientização do Autismo, o Poder Executivo poderá envidar esforços no sentido de organizar palestras, seminários, murais e panfletagem nas escolas municipais, CRAS e ONG's, com o intuito de conscientizar sobre o que é o autismo e sobre os direitos das pessoas portadoras do transtorno.

Art. 16º - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares para disciplinar os aspectos desta Lei que necessitem de regulamentação.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nova Fátima - Bahia, 08 de maio de 2024.

José Adriano Santos Pereira
Prefeito Municipal

Praça Eliel Martins, s/n – Centro – Nova Fátima-Ba, CEP 44.462-000

